



TC 034.500/2014-6

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Pedro do Rosário/MA

Responsável: Adailton Martins (CPF 620.996-633-00)

Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em razão da impugnação total de despesas do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos - PEJA, exercício de 2005 e em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos do Programa Dinheiro Direto na Escola-PDDE, no exercício de 2008, ambos repassados ao município de Pedro do Rosário/MA na gestão do ex-prefeito Adailton Martins.

HISTÓRICO

2. A motivação para a instauração da Tomada de Contas Especial foi materializada pela impugnação total de despesas referentes aos recursos do PEJA/2005 e omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao município por meio do PDDE/2008, conforme consignado na Informação 144/2014-DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE, de 6/6/2014 (peça 1, p. 6-16), em razão das seguintes irregularidades:

PEJA/2005

“Os pagamentos informados na prestação de contas não guardam correlação com os cheques constantes do extrato bancário, impossibilitando confirmar o nexos causal das despesas efetivamente realizadas com o objetivo do programa. Para tanto, deverão ser apresentados os documentos de despesas, tais como: recibo empenho e contratos firmados, notas fiscais, juntamente com um novo Demonstrativo atualizado ou proceder à devolução dos recursos transferidos, devidamente corrigidos”.

“Valor impugnado: R\$176.458,30”

PDDE/2008

“Omissão no dever legal de prestar contas”

“Valor impugnado: R\$ 44.149,10”

3. Para a execução do PEJA e do PDDE, programas de ação continuada, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação repassou à Prefeitura, no exercício de 2005, a importância de R\$ 176.458,30 (PEJA), e no exercício de 2008, a importância de R\$ 44.149,10 (PDDE), conforme as Ordens Bancárias indicadas à peça 1, p. 180 e 182, assim distribuídos:

PEJA/2005

Ordem Bancária	Valor (R\$)	Data	Data ingresso na conta corrente*
----------------	-------------	------	----------------------------------

2005OB695154	17.645,83	22/06/2005	24/06/2005
2005OB695155	17.645,83	22/06/2005	24/06/2005
2005OB695156	17.645,83	22/06/2005	24/06/2005
2005OB695432	17.645,83	31/08/2005	02/09/2005
2005OB695468	17.645,83	31/08/2005	02/09/2005
2005OB695469	17.645,83	31/08/2005	02/09/2005
2005OB695433	17.645,83	31/08/2005	02/09/2005
2005OB695762	17.645,83	29/09/2005	03/10/2005
2005OB695763	17.645,83	29/09/2005	03/10/2005
2005OB695980	17.645,83	28/10/2005	01/11/2005

*O extrato bancário se encontra à peça 2, p. 68-74

PDDE/2008

Ordem Bancária	Valor (R\$)	Data
2008OB500240	38.983,02	09/01/2008
2005OB500414	5.166,08	09/01/2008

4. Registra-se que o Relatório de Auditoria da CGU informa que, em atendimento ao disposto na alínea “a” do inciso II do art. 10 da Instrução Normativa/TCU 71/2012, conforme as peças acostadas aos autos, as medidas adotadas pelo FNDE foram adequadas.

5. Quanto ao previsto na alínea “b” do inciso II do art. 10 da Instrução Normativa/TCU 71/2012, da análise das peças contidas no processo, verifica-se que foram cumpridas as normas em relação à instauração e ao desenvolvimento da tomada de contas especial, exceto em relação à morosidade dos procedimentos, considerando que o fato gerador do prejuízo data de 24/6/2005 (peça 1, p. 42-45), enquanto a conclusão do processo, com a emissão do relatório de TCE, data de 9/7/2014 (peça 1, p. 180-196).

6. Ademais, a CGU considerou que foi dada oportunidade de defesa ao agente responsabilizado, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa, tendo em vista as notificações à peça 1, p. 58, 76, 98 e 116. No entanto, apesar de o responsável ter sido notificado dos fatos, manteve-se silente e não recolheu os valores pelos quais foi responsabilizado, levando o FNDE a encerrar as tratativas administrativas que o caso requeria e proceder à instauração da competente Tomada de Contas Especial.

7. Cumpre ressaltar que, à peça 1, p. 156-164, está inserida cópia da Representação Criminal apresentada pelo Município de Pedro do Rosário - MA, por meio de seu representante legal, em desfavor do Senhor Adailton Martins.

8. O Tomador das Contas não imputou responsabilidade solidária, com base na Súmula TCU 230, ao Prefeito sucessor, em relação ao PDDE/2008, conforme informação constante do item 12 do Relatório de Tomada de Contas Especial (peça 1, p. 180-196), seguindo o entendimento da Procuradoria Federal no FNDE, de que a solidariedade do prefeito sucessor, para os casos de omissão no dever de prestar contas, somente ocorrerá quando o prazo para apresentação de prestação de contas se estender para o mandato subsequente (Parecer 767/2008 - PROFE, de 21/11/2008).

9. No Relatório de Tomada de Contas Especial 122/2014, em que os fatos estão circunstanciados, a responsabilidade pelo dano causado ao erário foi atribuída ao Senhor Adailton Martins, ocupante do cargo supramencionado à época da ocorrência dos fatos (peça 1, p. 182), em razão da impugnação total de despesas e da omissão no dever de prestar contas dos Programas em comento, apurando-se como prejuízo o valor original de R\$ 220.607,40, que atualizado monetariamente e acrescido de juros legais de mora no período de 24/6/2005 a 28/05/2014, na forma da Decisão TCU no 1.122/2000-Plenário e do Acórdão 1603/2011 com alterações do Acórdão 1247/2012-ambos do Plenário - TCU, atingiu a importância de R\$ 584.282,17 (peça 1, p. 36-37 e 42-45). A inscrição em conta de responsabilidade, no Siafi, foi efetuada mediante a Nota de Lançamento 2014N001117, de 16/6/2014 (peça 1, p. 22).

10. Quanto aos aspectos formais, as peças que integram os autos encontram-se revestidas dos requisitos legais, em consonância com o que dispõe a Instrução Normativa TCU nº 71, de 28/11/2012, bem como outros normativos, conforme se verifica a seguir:

- a) ficha de qualificação do responsável (peça 1, p. 182);
- b) demonstrativo financeiro do débito (peça 1, p. 36-37 e 42-45);
- c) relatório de Tomada de Contas Especial (peça 1, p. 180-196);
- d) cópias das notificações expedidas ao responsável (peça 1, p. 58, 76, 98 e 116);
- e) inscrição de responsabilidade no Siafi (peça 1, p. 22)

11. O Relatório de Auditoria 1728/2014 da Secretaria Federal de Controle Interno concluiu que o Sr. Adailton Martins se encontrava em débito com a Fazenda Nacional (peça 1, p. 208-2011).

12. A Secretaria Federal de Controle Interno certificou a irregularidade das contas, nos termos dos documentos de peça 1, p. 212-213.

13. O Ministro de Estado da Educação efetuou pronunciamento expresse encaminhando este processo de Tomada de Contas Especial ao Tribunal de Contas da União (peça 1, p. 214).

Instrução preliminar

14. A instrução inicial ao analisar o processo considerou que os recursos repassados ao Município de Pedro do Rosário/MA, por força Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos - PEJA, no exercício de 2005, e do Programa Dinheiro Direto da Escola, Ação Programa Melhoria da Escola – PDDE-PME, no exercício de 2008, foram integralmente utilizados na gestão do Sr. Adailton Martins, como Prefeito Municipal, também responsável pelas correspondentes prestações de contas ao FNDE.

15. Desse modo, entendeu que deveria ser promovida sua citação, para que apresentasse alegações de defesa quanto à não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados ao Município de Pedro do Rosário/MA, decorrente de impugnação parcial de valores na execução do PEJA/2005, e não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos e omissão no dever de prestar contas no âmbito do PDDE-PME/2008. Além disso, nos termos da Memorando-Circular 43/2017 – Segecex, entendeu que o gestor deveria ser ouvido em audiência em razão do descumprimento do prazo originalmente previsto para prestar contas dos recursos do PDDE.

16. A proposta foi anuída pelo Diretor da Subunidade (peça 4) e pelo Secretário da Secex-BA (peça 5) que, autorizou a expedição do ofício de citação e audiência destinado ao responsável.

EXAME TÉCNICO

17. Em cumprimento ao Despacho do Secretário (peça 5), foi promovida a citação e a audiência

do Sr. Adailton Martins (CPF 620.996-633-00) mediante o Ofício 030/2018-TCU/SECEX-BA (peça 6), datado de 5/1/2018.

18. Apesar de o Sr. Adailton Martins ter tomado ciência dos expedientes que lhes foram encaminhados, conforme atestam os avisos de recebimento (AR) que compõem as peças 10, 14, 20 e 22, tendo, inclusive, solicitado prorrogação de prazo para apresentar alegações de defesa e justificativa, não atendeu à citação e à audiência e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas.

19. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte o aludido responsável, impõe-se que seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

CONCLUSÃO

20. Diante da revelia do Adailton Martins e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que o responsável seja condenado em débito, bem como que lhe seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, apenas de forma proporcional ao débito relativo ao programa PDDE-ME exercício de 2018.

21. Isso porque para a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 proporcional às demais parcelas do débito há a incidência do instituto da prescrição da pretensão punitiva sancionatória (o Tribunal, por meio do acórdão 1441/2016-TCU-Plenário, decidiu que a pretensão punitiva se subordina ao prazo geral de prescrição do art. 205 do Código Civil, que é de dez anos), considerando que as despesas glosadas datam do exercício de 2005 e a autorização para citação ocorreu em 4/1/2018 (peça 5).

22. Em atendimento ao quanto disposto no item 9.6.3 do Acórdão 2.833/2016-Plenário, ressalta-se que o valor do dano ao erário, atualizado até 8/2/2019, é de R\$ 444.504,79 (peça 23), enquanto que esse valor atualizado e com a incidência de juros de mora é de R\$ 793.242,06 (peça 24).

23. Informa-se, por fim, em atenção ao comando contido no item 9.4 do Acórdão 1772/2017-TCU-Plenário, TC 033.356/2013-0, de relatoria do Exmo. Ministro Augusto Sherman Cavalcanti, que a consulta realizada nos processos do Tribunal acusou a existência de outros processos de tomada de contas abertos em nome do Sr. Adailton Martins (CPF 620.996-633-00): TC 012.254/2016-9, 008.076/2017-0 e 027.592/2018-9

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

24. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, considerar revel para todos os efeitos o Sr. Adailton Martins (CPF 620.996-633-00);

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas de Adailton Martins (CPF 620.996-633-00), ex-prefeito de Pedro do Rosário/MA e condená-la ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na

legislação em vigor.

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
17.645,83	24/06/2005
17.645,83	24/06/2005
17.645,83	24/06/2005
17.645,83	02/09/2005
17.645,83	03/10/2005
17.645,83	03/10/2005
17.645,83	01/11/2005
38.983,02	09/01/2008
5.166,08	09/01/2008

Valor atualizado até 08/02/2019: R\$ 444.504,79

b) aplicar ao Sr. Adailton Martins (CPF 620.996-633-00), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor (proporcional ao débito relativo ao programa PDDE-ME exercício de 2018 – duas últimas parcelas dos valores acima listados);

c) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

d) encaminhar cópia da deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e comunicar-lhe que o relatório e o voto que a fundamentarem podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos e que, caso haja interesse, o Tribunal pode enviar-lhe cópia desses documentos sem qualquer custo.

Secex-BA, DT2, em 08 de fevereiro de 2019.

(Assinado eletronicamente)

Carlos Eduardo Balthazar da Silveira Silva

Anexo I ao Memorando-Circular nº 33/2014 - Segecex

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados por meio do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos - PEJA, no exercício de 2005, ao município de Pedro do Rosário/MA	Adailton Martins (CPF 620.996-633-00)	01/01/2005-31/12/2008	Geriu os recursos repassados e não demonstrou a boa e regular aplicação.	Os documentos encaminhados a título de prestação de contas não são suficientes para demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos.	É razoável que o gestor dos recursos saiba que as informações financeiras encaminhadas tenham que corresponder ao conteúdo do extrato bancário da conta corrente.
Omissão no dever de prestar contas dos recursos do Programa Dinheiro Direto na Escola-PDDE, no exercício de 2008	Adailton Martins (CPF 620.996-633-00)	01/01/2005-31/12/2008	Conduta omissiva em não apresentar a prestação de contas dos recursos repassados.	A falta da prestação de contas permite-se inferir que os recursos não foram regularmente aplicados	É razoável que o gestor saiba que para os recursos repassados pela União existe a exigência de prestação de contas